



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

ATO 10/26 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

Considerando que na data de 14/08/2026, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enviou para esta Casa de Leis, as contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2024 – Proc. eTC-003970.989.24-0 de responsabilidade da Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin - Prefeita Municipal responsável pelas referidas contas;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 16/06/2026, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal;

Considerando o disposto no art. 31 e seguintes da Constituição Federal e art. 214 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere ao julgamento das contas em exame;

Considerando os princípios da legalidade, eficiência e da publicidade, a que todos os administradores públicos estão sujeitos, para o bom desenvolvimento dos trabalhos legislativos;

O Vereador **Laerte Zanin**, Presidente da Câmara Municipal de Canas, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 19, I, letra "a" e "c" do Regimento Interno, **RESOLVE**:

- 1 - Determinar que seja enviado cópia do parecer do TCE/SP, referente as contas municipais exercício 2024 aos vereadores e a secretaria da Câmara Municipal;
- 2 - Que sejam formalizados autos apartados para exame e julgamento das respectivas contas;
- 3 - Ao jurídico para parecer;

Câmara Municipal de Canas, 28 de setembro de 2026.

LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas

Senhor Diretor da DPROC,

Solicito envio de *link* dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Canas, do ano 2024, **TC-003970.989.24-0**, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ANDRÉ DE CARVALHO**, Diretor Técnico de Divisão - **Substituto**, em 14/09/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1532812** e o código CRC **BCB74DEA**.

Av. Dr. Ariberto Pereira da Cunha, 1302 - Bairro Portal das Colinas -
Guaratinguetá

Referência: Processo nº 0019102/2026-46

SP - CEP 12515-241

SEI nº 1532812

21/1



Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Canas** do ano de 2024, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**:

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/1079642D5A5604662D38A13CF7D8FE1B/sftp/00003970989240_0019102202646.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/36FD641B0E17AF11FB1A7C99959C942F/sftp/instrucoes_copia_digital.zip

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE CRISTINA FRANCISCO**, **Chefe Técnico da Fiscalização**, em 14/09/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1532899** e o código CRC **E84EFB54**.

3
2
1

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o *link* de acesso à cópia do Processo **eTC-003970.989.24-0**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Canas**, exercício de 2024, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/1079642D5A5604662D38A13CF7D8FE1B/sftp/00003970989240_0019102202646.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/36FD641B0E17AF11FB1A7C99959C942F/sftp/instrucoes_copia_digital.zip

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

—

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ANDRÉ DE CARVALHO**, Diretor Técnico de Divisão - Substituto, em 14/09/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAERTE ZANIN**, Presidente da Câmara Municipal, em 14/09/2026, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1532945** e o código CRC **5FA239C0**.

4 d
3 d



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número
do
Protocolo

379

Ementa

Senhor/a Diretor/a da DF/UR, Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à Prefeitura Municipal de Canas do ano de 2024, para disponibilização à CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS:
https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/1079642D5A5604662D38A13CF7D8FE1B/sftp/00003970989240_0019102202646.zip
As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:
https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/36FD641B0E17AF11FB1A7C99959C942F/sftp/instrucoes_copia_digital.zip
Atenciosamente,

Autor

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP

Matéria

Contas da Prefeitura Municipal de Canas - Parecer TCE/SP 1/2026

Documento protocolado por **Fernando Abreu** em **14/09/2026 16:52:26**

sd
40



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



PARECER

TC-003970.989.24-0

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2024.

Prefeito(a): Silvana Komeih da Silva Zanin.

Advogado(s): Rafaela Komeih Zanin (OAB/SP nº 333.515).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL.
PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.
V.U.

Atendimento aos principais índices constitucionais e legais. Equilíbrio das contas. Observância às restrições de último ano de mandato e às normas da Lei Eleitoral. Impropriedades remanescentes que não comprometem as contas. Parecer favorável, com ressalvas e recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **16 de junho de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, julgou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal de Canas, relativas ao exercício de 2024, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

61



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-003970.989.24-0
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 16-06-2026

Pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, sobre as contas da Prefeitura Municipal de Canas, relativas ao exercício de 2024, sem prejuízo das recomendações à Municipalidade, relacionadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório que remeta os autos à unidade de fiscalização competente, para que providencie o envio de cópia digital à Câmara Municipal respectiva e, em seguida, o arquivamento dos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO
LIMA**

PREFEITURA MUNICIPAL: CANAS
EXERCÍCIO: 2024

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 18 de junho de 2026

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

501



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



RELATOR – CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 16-06-2026

Item: 82

Processo: TC-003970.989.24-0

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2024.

Prefeito(a): Silvana Komeih da Silva Zanin.

Advogado(s): Rafaela Komeih Zanin (OAB/SP nº 333.515).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

DESCRIÇÃO	DADOS
Pertence a (região administrativa)	Região Administrativa de São José dos Campos
Porte (2024)	Muito pequeno
População (2024)	5.049 habitantes
Área territorial	53,261 km²
Grau de urbanização (2024)	96,80%
PIB per capita a preços correntes (2022)	R\$ 24.688,77
Receita por habitante (2024)	R\$ 7.586,87
Receita total (2024)	R\$ 38.306.112,89
Despesa total (2024)	R\$ 38.794.968,43
Resultado orçamentário (2024)	R\$ -488.855,54

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

Atendimento aos principais índices constitucionais e legais. Equilíbrio das contas. Observância às restrições de último ano de mandato e às normas da Lei Eleitoral. Impropriedades remanescentes que não comprometem as contas. Parecer favorável, com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Canas**, relativas ao exercício de **2024**, auditadas pela **Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14**, que elaborou relatório (evento 13.63), do qual transcrevo a seguinte conclusão, tal como consta do original:

A.1.3. ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA

- A Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto

84



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



prazo, registrados no Passivo Circulante;

- O superávit financeiro do período (R\$303.460,07) não é suficiente para sustentar toda a dívida de curto prazo já reconhecida contabilmente pelo Poder Executivo, em especial, os precatórios vincendos em 2025 (R\$1.062.101,56), não considerados no cálculo do resultado financeiro de 2024;
- Sugestão de alerta ao atual Chefe do Poder Executivo para que se atente à necessidade de uma análise e acompanhamento das finanças municipais cautelosa, visando a manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro do órgão durante o exercício de 2025;

A.1.5. ADESÃO AO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, estabelecido pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa;

A.5.3. ENSINO

- A Origem deixou de aplicar R\$ 3.170,62 dos recursos do Fundeb, relativos a restos a pagar não quitados até 30/04/2025, descumprindo, assim, o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb);
- Apesar de nossa reiterada requisição, a Origem não encaminhou documentação hábil a comprovar a abertura de crédito adicional para a utilização da parcela diferida do Fundeb;
- Ao final do exercício o saldo financeiro existente na conta vinculada do Fundeb era insuficiente para quitação de restos a pagar do exercício e para a cobertura da parcela diferida até 30/04 do ano seguinte;
- Classificação incorreta de despesa, impossibilitando identificar/atestar o empenhamento de valores com recursos da complementação VAAR;

A.5.3.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENSINO / FUNDEB / CONTROLE SOCIAL

- Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, não tinham saldo suficiente para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos;
- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame;
- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas;
- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14, caput, da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR para o exercício seguinte ao ora em exame;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de

qm



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

A.5.4.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE

- Apesar de requisitado e reiterado, por mais de uma vez, a Prefeitura não nos encaminhou, até o término desta fiscalização, a documentação necessária para a análise das informações adicionais da Saúde, o que, em tese, caracteriza a sonegação de documento/informação e a obstrução da fiscalização, práticas essas passíveis de aplicação de multa, consoante incisos IV e V, artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

A.6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A Prefeitura realizou a inscrição em dívida ativa como medida para o ressarcimento de montante pago irregularmente aos agentes políticos em exercício pretérito, em detrimento do desconto em folha de pagamento, prejudicando a eficácia e eficiência da ação;
- Mesmo após o trânsito em julgado de decisão desta Corte de Contas a Prefeitura não cessou os pagamentos irregulares à Vice-Prefeita;
- Proposta de restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior aos agentes políticos em 2024, no montante de R\$ 6.037,16 (seis mil e trinta e sete reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, sem prejuízo de eventual encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua competência;

B.1. CONTROLE INTERNO

- Em relação aos resultados apurados, os relatórios do Controle Interno trazem majoritariamente reprodução dos dados já disponibilizados pela contabilidade e pelo sistema Audesp, sem abordar uma análise crítica acerca dos dados;
- Existência de informações imprecisas, sem qualquer nexo com as contas de 2024, no relatório do controle interno;
- Ausência de elementos hábeis a comprovar um funcionamento efetivo do Controle Interno em relação às falhas objeto de recomendações por parte desta Corte de Contas nos anos anteriores;
- Análise equivocada, em relação aos demonstrativos contábeis, acerca da situação financeira da Prefeitura, tendo a comissão concluído que há lastro financeiro para saldar as dívidas, quando, na verdade, o Balanço Patrimonial indica que as disponibilidades do órgão (R\$ 1.814.388,67) sequer são suficientes para cobrir sua dívida de curto prazo (R\$ 2.471.198,63);
- Apesar da existência de cargo vago de Controlador Interno no seu quadro de pessoal, a Prefeitura persiste com a manutenção de servidor, de outro setor, designado, de maneira precária, para exercer a função do cargo efetivo existente, sendo que o referido servidor exerce exclusivamente as funções de controlador interno, caracterizando o desvio de função, uma vez que deixou de exercer as atribuições do seu cargo efetivo;

1001



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- A situação pode caracterizar burla à legislação que instituiu o Controle Interno há mais de 10 anos no órgão, haja vista que a norma estabelece que o titular da Unidade Central de Controle Interno deverá ser um servidor concursado no cargo efetivo de Controlador Interno;

- Sucessivos atrasos, ou não atendimentos, injustificados às requisições desta fiscalização, permitindo inferir que há falhas no Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal, pois, evidenciam uma deficiência na produção de informações e relatórios gerenciais, e no fluxo de informação existente entre a Unidade Central de Controle Interno e as demais Secretarias Municipais;

B.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura Municipal informou que não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, contrariando artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

B.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- A Origem declarou que não providenciou a abertura de contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos advindos das Emendas Parlamentares;

B.5. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contratação de empresa para execução de serviço relativo a atividades típicas e rotineiramente desempenhadas por um profissional da contabilidade, mesmo a Prefeitura já contando com um setor de contabilidade estruturado, composto por 3 (três) profissionais, evidenciando uma ausência de interesse público na contratação;

- A contratação da empresa não reflete, ainda, a solução mais econômica para a Administração, eis que o valor pago à empresa, para a manutenção de apenas 1 (um) profissional por 20 horas semanais, custou para os cofres públicos **250%** a mais que o total dos vencimentos e vantagens pagos à servidora ocupante do cargo de Assessor Adjunto Contábil, no mesmo período;

- Agrava a situação o fato de a Prefeitura ter também executado o montante de **R\$ 168.480,00** relativo a despesas com a contratação de outra empresa para a execução de serviços similares, caracterizando, ao menos em parte, a sobreposição de objetos contratados;

- Sugestão de ressarcimento, pelo Ordenador de Despesas, do montante de **R\$ 114.229,10** pagos à empresa **Newcasp Engenharia Contábil, Consultoria e Treinamento em Gestão Pública EIRELI** no exercício em exame, ou, alternativamente, da diferença de **R\$ 81.603,65** existentes entre o valor pago à empresa e o total dos vencimentos e vantagens pagos à servidora ocupante do cargo de Assessor Adjunto Contábil, por inobservância do princípio da economicidade e motivação;

- Proposta de encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua competência, sobretudo pelo fato de a

114



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



irregularidade na contratação da citada empresa já ter sido objeto de alerta/apontamento no relatório da fiscalização pretérita;

B.6 CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL

- No relatório de abastecimento fornecido pela Origem há diversas ausências de registro dos hodômetros dos veículos, impossibilitando atestar a real utilização do combustível pago;
- O relatório apresentado pela Administração também não permite a análise da finalidade pública do gasto, uma vez que não há informação quanto à motivação da utilização do veículo (deslocamento da frota);
- A Prefeitura declarou que não possui controle sobre a manutenção de sua frota, impossibilitando, assim, de atestar a real utilização das peças e serviços pagos durante o exercício de 2024;
- O precário registro de dados relacionados aos abastecimentos e a ausência de controle sobre a manutenção da frota evidencia uma situação grave no âmbito do Executivo de Canas, uma vez que as informações existentes são insuficientes para atestar a finalidade pública dos gastos realizados com combustíveis e manutenção, os quais alcançaram, em 2024, a cifra de **R\$ 2.175.959,33**, o que representa aproximadamente **6,12%** de toda a receita corrente líquida do período;

C.1. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

- Da série histórica do IEG-M, após o procedimento de validação, constatamos que houve:
 - estagnação do índice geral na nota "C";
 - estagnação, na nota "C", do i-Plan, i-Saúde, i-Amb e i-Cidade;
- **Não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item D.4 deste relatório;
- O Município poderá não atingir metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas por meio de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

C.1.1. I-PLAN

- Falhas nos processos de diagnóstico, elaboração e acompanhamento dos planos orçamentários.
- Não houve regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário.
- Não há servidor responsável pelas atribuições de Ouvidor.

C.1.2. I-FISCAL

- Não há controle de todas as ações judiciais de que o Município faz parte.
- Os processos de revisão e controle dos fatos geradores de tributos apresentam fragilidades.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários.

- A Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei.

C.1.3. I-EDUC

- Os resultados do IDEB foram inferiores às metas estipuladas.
- Há descumprimento de recomendações quanto a professores e alunos de creche, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.
- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional.
- Não há Atendimento Pedagógico Especializado (APE) a alunos que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.
- Há estabelecimentos que oferecem Pré-Escola e não possuem Projeto Político Pedagógico atualizado.
- A porcentagem de professores de Pré-Escola com pós-graduação no ano de 2024 foi inferior a 50%.
- A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Pré-Escolas.
- Há deficiências na estrutura e na climatização das unidades de ensino.
- Não há Plano de Cargos e Salários para professores.
- Não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

C.1.4. I-SAÚDE

- Não há elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal.
- A Programação Anual de Saúde de 2024 não foi aprovada pelo Conselho Municipal da Saúde.
- Não há Complexo Regulador Municipal.
- Não há serviço de atenção pré-hospitalar e Central Samu 192 ou integra Central Samu 192 de abrangência regional.
- Não há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos.
- O Relatório Anual de Gestão de 2024 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2025.
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para profissionais de saúde, em âmbito municipal.

131



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- Há deficiência na estrutura de algumas unidades de saúde.
- Nenhuma unidade de saúde possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.
- Informado desabastecimento de medicamentos superior a um mês.
- A quantidade média de pessoas cadastradas atendidas por equipe de saúde da família do município é superior ao fixado em Portaria.
- Percentual de aferição de hipertensão é inferior a 50% da meta estipulada.
- Nem todos os médicos da Atenção Básica cumprem integralmente a jornada de trabalho.
- Não foi atingida a meta de 90% de cobertura vacinal da Influenza.

C.1.1. I-AMB

- Os servidores responsáveis pelo meio ambiente não recebem treinamento específico para a matéria.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.
- Não há fiscalização sobre a emissão de poluentes de combustíveis fósseis (diesel) de sua frota de veículos.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).
- A Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos antes de aterrar o lixo.
- Há pontos de descarte irregular do lixo.
- Não é feito monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva.

C.1.1. I-CIDADE

- Não houve fiscalização de todas as áreas de risco no ano de 2024.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON).
- Nem todo calçamento público foi adequado para acessibilidade de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

C.1.1. I-GOV TI

- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC).
- A Prefeitura Municipal não regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

1411



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



- A Prefeitura Municipal não possui um Plano de Continuidade dos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).
- A Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD.

D.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

- No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações e determinações do TCESP.

O atendimento à Lei Orgânica, às recomendações e a eventuais determinações deste e. Tribunal foi objeto do seguinte registro no relatório da Fiscalização (*idem, ibidem*):

Exercício 2022	TC 004117.989.22-8	DOE-TCESP 10/06/2024	Data do Trânsito em Julgado 24/07/2024
Recomendações / determinações			Atendida
Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;			Parcialmente
Garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal;			Não
Adote medidas fortalecendo o planejamento da Administração Municipal;			Não
Garanta que os recursos do Fundeb sejam movimentados por meio de conta bancária vinculada, em conformidade ao art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;			Sim
Implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;			Não
Garanta a efetiva atuação do CACS-Fundeb, conforme art. 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020;			Sim
Amplie a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas e promova a total aplicação dos recursos do salário-educação;			Prejudicado
Observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura;			Não
Adira ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (LC nº 178/2021);			Não
Corrija as falhas apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenada – Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares;			Prejudicado
Fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF;			Sim
Cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.			Não

Exercício 2021	TC 007070.989.20-7	DOE-TCESP 30/03/2023	Data do Trânsito em Julgado 17/05/2023
Recomendações / determinações			Atendida
Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M;			Parcialmente

154



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Fortaleça seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF;	Sim
Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;	Sim
Movimente os recursos do FUNDEB exclusivamente em conta bancária vinculada e de titularidade do órgão responsável pela educação;	Sim
Implemente o serviço social na rede pública escolar, em atendimento à Lei nº 13.935/2019;	Não
Corrija as falhas apuradas na Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares – Retorno Presencial;	Prejudicado
Faça cumprir a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;	Não
Providencie a criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;	Parcialmente
Cumpra todas as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.	Não

Os interessados foram notificados por meio de Despacho (evento 18), publicado no DOE-TCESP de 30/06/2025 (evento 20), tendo sido apresentadas justificativas (evento 49), assim sintetizadas:

Destaca que a tempestividade foi o padrão de conduta na prestação de contas, com 62,4% das entregas de informações realizadas no prazo. Os atrasos ocorreram por decisão prudente para garantir a acurácia dos dados e por um lapso técnico entre o armazenamento e homologação dos arquivos. Apesar dos atrasos, todas as informações foram encaminhadas posteriormente, sem prejuízo à veracidade dos dados ou à fiscalização. O relatório de fiscalização reconhece a fidedignidade dos dados no Sistema Audesp, não havendo ocultação ou tentativa de burlar a transparência.

Afirma o empenho em atender integralmente às recomendações do Tribunal, sendo que os casos de não cumprimento decorreram de impossibilidade absoluta.

Devido ao afastamento prolongado por saúde do único contador efetivo, a contratação da empresa Newcasp para assessoria técnica foi legítima e necessária para garantir o cumprimento dos prazos e a integridade das informações. A contratação foi pontual, motivada e enquadrada como serviço de notória especialização, não configurando desvio de função ou substituição indevida de servidor. O processo licitatório teve ampla publicidade e não recebeu impugnações, demonstrando legalidade e razoabilidade.

Foram apontadas falhas no controle da frota, como ausência de registros dos hodômetros, falta de informações sobre a finalidade dos deslocamentos e inexistência de controle sobre manutenção. Reconhece os problemas herdados da gestão anterior e informa ter firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público para melhorar o controle. Foram adotadas medidas para coibir desvios, implantado controle eletrônico de requisições e disponibilizados relatórios públicos no Portal da Transparência, além de alimentar sistema federal para transporte escolar, demonstrando esforços para sanar as falhas.

O Município apresenta estagnação no índice geral "C" e em vários subíndices, além de não ter cumprido algumas recomendações do Tribunal. Contudo, ressalta que a nota "C" não implica reprovação das contas, reconhecendo as dificuldades técnicas e estruturais enfrentadas, especialmente em municípios pequenos. Destaca esforços contínuos para melhoria e que a nota "C" não está



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



associada a desvios ou prejuízos, podendo ser considerada para recomendações, conforme precedentes de decisões favoráveis em casos semelhantes.

A fiscalização teria cometido equívoco ao analisar a liquidez imediata, comparando apenas caixa e passivo circulante, sem considerar o ativo circulante total. Esclarece que o índice de liquidez corrente é 2,27, indicando saúde financeira, e que o superávit financeiro e disponibilidade líquida confirmam solvência.

O Controle Interno apresentou relatórios com base em dados contábeis, buscando verificar coerência, integridade e conformidade, não se limitando a simples reprodução. A ausência de análises críticas aprofundadas decorre de limitações técnicas e estruturais, mas esforços para melhoria são contínuos. Quanto à existência de informações imprecisas, alega que os dados foram extraídos diretamente dos sistemas oficiais, refletindo a realidade disponível. O Controle Interno atua orientando e prevenindo, mesmo com cargo de controlador interno vago, mediante designação de servidor qualificado e capacitado, não havendo desvio de função.

A ausência de regulamentação específica da Lei de Acesso à Informação decorre da necessidade de estudos técnicos para adaptação às peculiaridades locais, sendo um desafio a ser superado gradualmente. A administração vem realizando esforços para implementação plena da lei, não configurando falha grave ou descumprimento.

A falta de abertura de contas bancárias específicas para recursos de emendas parlamentares decorreu de fatores excepcionais e temporários, sem prejuízo à transparência ou controle. Os recursos foram identificados e aplicados conforme os projetos aprovados, e o uso de contas consolidadas foi excepcional e justificado, com mecanismos de segregação e acompanhamento.

Reconhece que não instituiu procedimentos formais para controle das ações judiciais em que a Prefeitura figura no polo passivo, nem revisão periódica do cadastro imobiliário, o que pode comprometer a arrecadação. Também não aprovou plano de cargos e salários específico para fiscais tributários, devido a restrições legais, mas concedeu revisão salarial e investiu em capacitação. A implantação dessas medidas é objeto de recomendação, conforme precedentes.

A Planta Genérica de Valores não foi aprovada por lei, mas a sua criação depende da estrutura administrativa e essa falha não compromete a aprovação das contas, podendo ser objeto de recomendação.

Em síntese, ressalta a boa-fé, legalidade dos atos, esforços para sanar falhas, ausência de prejuízo ao erário e fundamenta pedidos de aprovação das contas com recomendações para ajustes futuros.

Os autos tramitaram pelo **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, cujas Equipes Técnicas se manifestaram, à unanimidade, pela aprovação das contas (**evento 71**), cabendo ressaltar, em resumo, estes aspectos:

DIPE-Grupo Especial de Contas de Prefeitura (evento 71.1):

121



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



O laudo da fiscalização indicou o atendimento dos índices constitucionais e legais relacionados à aplicação dos recursos públicos, especialmente do FUNDEB, conforme previsto em normas vigentes. Contudo, foram identificadas falhas específicas na aplicação e controle desses recursos, que serão detalhadas a seguir.

A fiscalização constatou que a Prefeitura deixou de aplicar R\$ 3.170,62 dos recursos do FUNDEB relativos a restos a pagar não quitados até 30/04/2025, sem comprovação da abertura de crédito adicional para a parcela diferida. Houve classificação incorreta de despesas, dificultando a identificação do uso de recursos da complementação VAAR. Além disso, verificou-se ausência de saldo nas contas vinculadas conforme art. 69, §5º, da LDB; descumprimento do piso nacional do magistério; não oferta de educação em tempo integral em 50% das escolas; inobservância das condicionalidades do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, impedindo o recebimento da complementação VAAR no exercício seguinte; e inexistência de serviços de psicologia e assistência social nas equipes escolares.

A Prefeitura alegou que o saldo do FUNDEB de 2024, no montante de R\$ 388.733,11, foi integralmente aplicado dentro do prazo legal, conforme o quadro do 1º quadrimestre de 2025. Reconheceu a existência de inconsistência na classificação das despesas, mas a considerou erro formal sem prejuízo ao erário ou à política pública. Sobre o saldo insuficiente nas contas vinculadas, afirmou tratar-se de falha formal/contábil, destacando que o percentual constitucional de aplicação na educação foi atingido. Quanto ao piso do magistério, explicou que os professores do Ensino Fundamental I recebem por 30 horas mensais, não sendo o piso nacional de 40 horas aplicável integralmente. Informou que a educação em tempo integral foi ofertada na creche, mas não nos demais segmentos por falta de espaço físico. Sobre a complementação VAAR, alegou impedimento por falta de concurso público para a Gestão Escolar, inviabilizado no primeiro quadrimestre por período eleitoral. Por fim, afirmou que os serviços de psicologia, fonoaudiologia e assistência social foram oferecidos pela Secretaria de Saúde.

O DIPE reconheceu que os pagamentos da parcela diferida de R\$ 388.733,11 foram efetuados dentro do prazo legal, conforme documento apresentado e fiscalizado. Quanto aos restos a pagar, constatou que R\$ 3.170,62 não foram quitados até a data limite, configurando descumprimento do art. 25 da Lei nº 14.113/2020. Entretanto, o percentual não aplicado corresponde a apenas 0,05%, sendo considerado tecnicamente fiel ao cumprimento da norma. A defesa afastou a falha relativa à remuneração do magistério, justificando o pagamento proporcional à jornada de 30 horas. Os demais apontamentos — classificação incorreta de despesas, ausência de saldo nas contas vinculadas, não oferta de educação em tempo integral em 50% das escolas, descumprimento das condicionalidades da Lei nº 14.113/2020 e falta de serviços de psicologia e assistência social — foram indicados para compor recomendações.

O DIPE manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Canas relativas ao exercício de 2024, destacando o atendimento substancial das normas, apesar das falhas formais e recomendações apontadas.

DIPE-Equipe Técnica de Análise Econômico-Financeira e Contábil

(evento 71.2):

184



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



O Município registrou déficit orçamentário de R\$ 622.212,93 (1,62% das receitas realizadas, que totalizaram R\$ 38.306.112,89), compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Financeiramente, houve superávit de R\$ 303.460,07, indicando recursos suficientes para quitar as obrigações de curto prazo, apesar do índice de liquidez imediata de 0,73, que demonstra relativa fragilidade na solvência de curto prazo.

Não foram devolvidos duodécimos no exercício. Recolhimentos de encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP) foram regulares, inclusive parcelamentos. Obrigações financeiras perante o Tribunal de Justiça foram cumpridas integralmente, sem pendências de precatórios ou requisitórios de baixa monta. Não foram encontradas irregularidades relativas ao último ano de mandato. Recomenda-se alerta ao Executivo para melhor acompanhamento financeiro visando ao exercício de 2025. Não há informações sobre alterações orçamentárias no relatório.

Foram identificadas fragilidades no Controle Interno, com relatórios limitados à reprodução de dados contábeis e do sistema Audesp, sem análise crítica ou agregação de valor à gestão, além de informações imprecisas e inconsistentes. Persistem falhas recorrentes de exercícios anteriores, ausência de comprovação do funcionamento adequado da unidade de controle e equívocos na análise de demonstrativos contábeis.

Controle da frota apresenta graves deficiências: falta de registros de hodômetros e da finalidade dos deslocamentos, além de inexistência de controle da manutenção, comprometendo a rastreabilidade de gastos que somaram R\$ 2.175.959,33 (6,12% da receita corrente líquida).

A Prefeitura informou cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público, adotando medidas para aprimorar controles e transparência, com inclusão de registros e implantação de software específico. Recomenda-se acompanhamento das providências.

Também foram apontadas falhas no cadastro imobiliário, ausência de normativos obrigando cartórios a repassar informações, falta de Plano de Cargos e Salários para fiscais tributários e não aprovação da Planta Genérica de Valores por lei, impactando a arrecadação do IPTU. Recomenda-se revisão do cadastro, regulamentação da Carta de Serviços e do Conselho de Usuários, normativos para cartórios e encaminhamento de projeto de lei para a Planta Genérica.

A dimensão i-Plan evidencia fragilidades no planejamento municipal: o diagnóstico não considerou planos federal ou estadual, alguns programas do PPA 2022-2025 foram formulados sem diagnóstico prévio, e nem todos os programas finalísticos tiveram metas, objetivos e indicadores avaliados, dificultando o acompanhamento dos resultados. A Carta de Serviços ao Usuário e o Conselho de Usuários não foram regulamentados, contrariando o artigo 18 da Lei nº 13.460/2017. Embora exista ouvidoria no site, não há servidor formalmente designado como Ouvidor. Recomenda-se regulamentação da Carta e do Conselho, além da designação formal do servidor responsável pela Ouvidoria, para assegurar transparência, participação social e efetividade das políticas públicas.

As contas da Prefeitura de Canas relativas ao exercício de 2024 estão em condições de receber parecer favorável à aprovação quanto à gestão

19/11



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



orçamentária, financeira, contábil e patrimonial. São recomendadas medidas para ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo, aprimoramento dos relatórios, regulamentação da Lei de Acesso à Informação, revisão do cadastro imobiliário, normatização para repasse de informações por cartórios, aprovação da Planta Genérica de Valores e fortalecimento do planejamento e transparência pública.

DIPE-Grupo de Assuntos Jurídicos Gerais: (evento 71.3):

A Prefeitura Municipal de Canas cumpriu as normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente quanto à aplicação dos recursos em educação, remuneração do magistério, saúde, despesas com pessoal, precatórios e encargos sociais. A dívida de precatórios está registrada adequadamente no balanço, embora a certidão de regularidade junto ao TJSP não tenha sido obtida até a inspeção.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares, inclusive os parcelamentos. As despesas com pessoal em 2024 representaram 42,64% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite legal de 54%. Os repasses à Câmara dos Vereadores respeitaram o limite constitucional. Na educação, o município aplicou 33,80% das receitas de impostos, acima do mínimo constitucional; utilizou 93,88% dos recursos do FUNDEB, com parcela diferida quitada dentro do prazo legal, embora tenha havido pequena inconsistência em restos a pagar. Na saúde, aplicou 16,97% das receitas, respeitando o piso constitucional. Não foram constatadas irregularidades nas restrições do último ano de mandato.

A fiscalização apontou pagamentos irregulares a agentes políticos, com inscrição em dívida ativa para ressarcimento, incluindo valores pagos à Vice-Prefeita mesmo após decisão transitada em julgado. O montante a ser restituído é de R\$ 6.037,16, devidamente atualizado. A defesa da Prefeitura informou ter adotado providências, com parte do valor já quitada, e reestruturou cargos considerados inconstitucionais por meio da Lei Municipal Complementar nº 82/2024.

Quanto à Revisão Geral Anual (RGA) em 2024, apesar de argumentos administrativos, concorda com o posicionamento da Fiscalização, que propõe a restituição dos valores percebidos indevidamente. Assim, entende-se que devem ser tomadas as medidas cabíveis para o ressarcimento das quantias pagas a maior, nos moldes do voto TC-004117.989.22.

Foi constatada contratação indevida de empresa para serviços contábeis, apesar de existência de setor próprio com três profissionais. O custo da contratação terceirizada foi 250% superior ao vencimento da servidora interna. Ainda, houve sobreposição parcial de objetos contratados, com execução de R\$ 168.480,00 para serviços similares por outra empresa. A fiscalização recomendou o ressarcimento de R\$ 114.229,10 pagos à empresa Newcasp ou, alternativamente, a devolução da diferença de R\$ 81.603,65, por violação do princípio da economicidade, além de encaminhamento ao Ministério Público. A irregularidade já havia sido apontada em fiscalizações anteriores.

Quanto às falhas na gestão de combustíveis e manutenção da frota, a Prefeitura informou ter adotado medidas para regularizar a gestão, cumprindo o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado em 2023, com melhorias no controle de

709



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



requisições, inclusão de dados em sistema específico e acompanhamento do Ministério Público. Recomenda-se fortalecer mecanismos de monitoramento para garantir transparência e eficiência.

O Município apresentou estagnação no índice geral do IEG-M, mantendo nota (C) de "Baixo nível de adequação". Áreas como i-Plan, i-Saúde, i-Amb e i-Cidade ficaram estagnadas em baixos índices. Houve avanço nos índices i-Educ (nota C+), i-Gov TI e i-Fiscal (ambos nota B). O Município não atendeu recomendações anteriores da Corte de Contas e pode enfrentar dificuldades para cumprir metas da Agenda 2030 da ONU. Recomenda-se implementar ações corretivas para melhorar eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos, adotando boas práticas para elevar os conceitos atuais, alertando que a persistência da estagnação pode levar à rejeição futura das contas.

Considerando o atendimento às normas constitucionais e legais, especialmente aos limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, o parecer conclui pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações propostas.

DIPE-Diretoria (evento 71.4):

Submeto à apreciação de Vossa Excelência pareceres técnicos, no sentido da emissão de parecer favorável às contas anuais de 2024 da Prefeitura de Canas, com proposta de recomendação para regularização das falhas apontadas pela Fiscalização no evento n. 13.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações (evento 76), destacando, pontualmente:

O MPC manifesta-se pelo parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício de 2024, fundamentado em diversas irregularidades e falhas graves apontadas no relatório de fiscalização e na análise técnica. Destaca-se a reincidência em problemas estruturais e de gestão, que comprometem a efetividade das políticas públicas locais e a legalidade das contas apresentadas.

O Município não aplicou integralmente os recursos do Fundeb, restando saldo de restos a pagar não quitado no exercício subsequente, contrariando o art. 25, caput e §3º da Lei 14.113/2020. Apesar da insuficiência ser de pequena monta (R\$ 3.170,62), o MPC entende que tal falha não pode ser relevada, considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas que não admite aplicação parcial dos recursos do Fundeb. A não aplicação integral configura irregularidade grave, sujeita a parecer desfavorável.

O sistema de controle interno da Prefeitura apresenta falhas estruturais graves, como ausência de análises críticas nos relatórios, conclusões equivocadas sobre a situação financeira, inexistência de provimento efetivo do cargo de Controlador Interno e atrasos reiterados no atendimento às requisições da Fiscalização. Tal ineficiência prejudica o cumprimento das obrigações constitucionais previstas

21/11



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, configurando reincidência em falhas anteriores, o que agrava a reprovação das contas.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) do Município permanece abaixo da linha de efetividade há pelo menos quatro anos consecutivos, com conceito geral "C – Baixo Nível de Adequação". O baixo desempenho é reflexo da persistência de falhas em diversas áreas da gestão pública, comprometendo a qualidade dos serviços prestados à população e a efetividade dos gastos públicos. A reincidência nesse indicador reforça a necessidade de parecer desfavorável.

O indicador setorial de planejamento (i-Planejamento) manteve-se no pior patamar ("C") há pelo menos quatro exercícios, indicando falhas estruturais na definição de programas, metas e custos. Isso compromete a coerência do planejamento e a adequada alocação dos recursos públicos. Destacam-se a falta de regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário e a inexistência de Conselho de Usuários, que prejudicam a governança e a participação social.

O índice setorial de educação (i-Educ) permaneceu abaixo da linha de efetividade, com nota "C+" (em fase de adequação), evidenciando precária efetividade na gestão educacional. A situação é agravada pelo déficit na aplicação dos recursos do Fundeb e pela ausência de cumprimento dos requisitos legais para receber complementação VAAR, o que compromete o padrão mínimo de qualidade previsto no art. 206, inc. VII, da Constituição Federal.

O índice setorial de saúde (i-Saúde) estagnou no último nível ("C" – baixo nível de adequação), refletindo falhas estruturais como ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para profissionais da saúde, problemas estruturais nas unidades de saúde, desabastecimento prolongado de medicamentos e descumprimento da meta de cobertura vacinal da Influenza. Tais problemas indicam descomprometimento do Executivo com a qualidade e efetividade da gestão sanitária.

O MPC recomenda que o responsável adote providências para o cumprimento rigoroso da legislação, especialmente no que tange ao fluxo de caixa, quitação de precatórios, ampliação da oferta de educação em tempo integral, implementação do serviço social na rede escolar, atendimento tempestivo às requisições da Fiscalização, cobrança para ressarcimento de valores pagos indevidamente a agentes políticos, observância das normas de transparência, abertura de contas específicas para recursos de emendas parlamentares e correção das impropriedades apontadas pelo IEG-M visando maior efetividade dos serviços públicos.

Síntese do apurado pela Fiscalização (evento 13.63 – fls. 04/05):

SÍNTESE DO APURADO		
Verificações	Apuração	Conclusão
Resultado da Execução Orçamentária Déficit amparado em superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 622.212,93 1,62%	Regular
Percentual de Investimentos	16,94%	-

22



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Resultados:	Financeiro Econômico Saldo Patrimonial	R\$ 303.460,07 R\$ 7.947.537,79 R\$ 35.952.297,44	Regular
Índice de Liquidez Imediata		0,73	Irregular
Precatórios			Regular
Requisitórios de Baixa Monta			Regular
Encargos Sociais e Parcelamentos			Regular
Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Situação do RPPS com as contas do Ente			Não possui
Limites Legais e Constitucionais - Dívida Consolidada Líquida (DCL), Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e "Regra de Ouro"			Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite para Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre - Artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): Despesa de Pessoal RCL de referência Percentual da Despesa de Pessoal Percentual máximo: 54,00% Entre 48,6% e 51,3%: início das vedações da LRF		R\$ 14.918.651,10 R\$ 34.991.152,97 42,64%	Regular
Limites Legais e Constitucionais - Limite a transferências à Câmara de Vereadores - Artigo 29-A da Constituição Federal Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%		5,72%	Regular
Ensino (Recursos próprios) - Aplicação no exercício (mínimo 25%)		33,80%	Regular
Ensino (Fundeb) - Aplicação de recursos recebidos no exercício (mínimo 90%)		93,88%	Irregular ⁷
Ensino (Fundeb) - Aplicação da parcela residual (diferida) do recebido no exercício (até 10%) até 30/04 do exercício seguinte			Regular
Ensino (Fundeb) - Aplicação de recursos do Fundeb com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)		85,30%	Regular
Ensino - Aplicação de recursos complementares Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) Valor Aluno Ano Total (VAAT) - mínimo 15% em despesa de capital Valor Aluno Ano Total (VAAT) - Indicador de Educação Infantil (IEI) Valor Aluno Ano no FUNDEB (VAAF)		Não aplicado Não recebido Não recebido Não recebido	
Saúde - Aplicação de recursos próprios (mínimo 15%)		16,97%	Regular
Subsídio dos Agentes Políticos			Irregular
Restrições de último ano de mandato Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato Artigo 42 (despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais Publicidade institucional (três meses antes do pleito) Publicidade empenhada no primeiro semestre Alterações remuneratórias limitadas à inflação		Regular Regular Regular Regular Regular Regular	
Controle Interno			Irregular

231



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal	Irregular
Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp	Regular
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP	Irregular

Pareceres de exercícios anteriores

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2023	TC-004061.989.23-2	Favorável com ressalvas	Pendente	Prejudicado
2022	TC-004117.989.22-8	Favorável com ressalvas	24/07/2024	Prejudicado
2021	TC-007070.989.20-7	Favorável com ressalvas	17/05/2023	Prejudicado

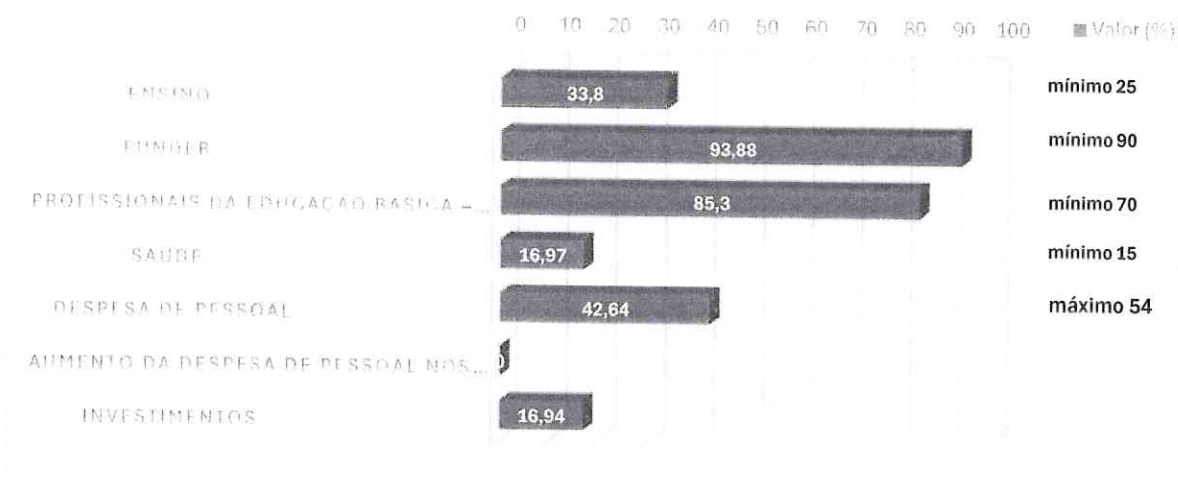
Memoriais foram apresentados pela senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, ex-Prefeita do Município de Canas, cujos argumentos são considerados no Voto.

É O RELATÓRIO

VOTO

As contas em exame estão em condições de receber parecer favorável, porquanto estão presentes aspectos positivos em áreas sensíveis e essenciais da gestão pública, não tendo sido detectadas falhas qualificadas como capitais na jurisprudência deste E. Tribunal, como passo a expor:

ALOCÇÃO DE RECURSOS - 2023



244



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Transferências ao Legislativo Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%	Regulares (5,72%)
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de R\$ 622.212,93 (1,62%)
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 303.460,07
Subsídios dos Agentes Políticos	Irregulares
Encargos Sociais	Regulares
Precatórios	Regulares

O relatório de fiscalização (evento 13.63) demonstra que foram observados os comandos constitucionais e legais atinentes à aplicação de recursos no Ensino, com dispêndios que alcançaram 33,80% da receita resultante de impostos, patamar superior ao mínimo obrigatório de 25%, bem como na Saúde, no percentual de 16,97%, acima do mínimo de 15%, além da observância dos limites de gastos com pessoal (42,64%) e de transferências ao Poder Legislativo (5,72%).

Acerca da apontada falta de aplicação de R\$ 3.170,62 dos recursos do Fundeb, relativos a restos a pagar não quitados até 30/04/2025, considerando a exiguidade dos recursos envolvidos, que representam apenas 0,05% dos recursos do FUNDEB de 2024, afasto a censura feita pela fiscalização e reputo atendido o disposto no artigo 25, "caput" e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb).

Breve parêntese se faz necessário para tratar dos subsídios pagos aos agentes políticos, com o registro de fatos que remontam a 2022.

Segundo o apurado pela fiscalização, no exercício de 2022, foi concedida Revisão Geral Anual (RGA) aos agentes políticos em percentual acima da inflação do período, ocasionando pagamentos irregulares com reflexos também em 2024, uma vez que a decisão sobre as respectivas contas transitou em julgado em 24/07/2024, determinando que a Origem adotasse medidas para o ressarcimento do montante pago a maior.

25



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Instada a se manifestar, a Prefeitura informou que houve a instauração de processo e que todos os débitos foram inscritos em dívida ativa, medida que, ainda que sob críticas de nossa fiscalização, cumpre o quanto determinado por esta e. Corte, revelando que a Origem não se manteve inerte ou omissa nesse ponto.

Fechado o parêntese e retornando ao exercício em exame (2024), constatou-se a irregularidade inicial quanto aos subsídios dos agentes políticos, propondo a fiscalização que fosse determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior, no total de R\$ 6.037,16, com a devida atualização, conforme demonstrado no relatório de fiscalização (evento 13.63, fls. 17/21).

Destacou-se que os pagamentos considerados indevidos perduraram até a entrada em vigência da Lei Municipal Complementar nº 82, de 21 de março de 2024, reorganizando a estrutura administrativa da Prefeitura e criando os cargos de Secretários Municipais, com a correspondente fixação dos seus subsídios, não tendo sido constatadas irregularidades posteriores à referenciada norma.

Portanto, embora sem gravidade suficiente a macular as contas em exame, os pagamentos indevidos, no total de R\$ 6.037,16, devem ser objeto de **ressalva**, recomendando à Câmara que, no julgamento dessas contas, determine à Origem a adoção de providências ao devido ressarcimento.

Acerca dos encargos sociais e parcelamentos, não foram anotadas irregularidades, e a Prefeitura Municipal apresentou certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativas, referentes a encargos sociais (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS).

Relativamente ao pagamento das obrigações judiciais, consta que o Município se encontra submetido ao Regime Ordinário, e as verificações levadas a efeito pela fiscalização indicam que houve suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado e não foram constatadas divergências relevantes no registro da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial, inexistindo acordos diretos com os credores.

264



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Não foram constatadas divergências ou falhas quanto ao pagamento de requisitórios de baixa monta.

Com base nos dados constantes do Sistema Audesp e do relatório da fiscalização (evento 13.63), verificou-se que o déficit da execução orçamentária, na ordem de R\$ 622.212,93 (1,62%), foi totalmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (2023), tendo sido verificado o superávit financeiro de R\$ 303.460,07 também no final exercício examinado (2024), o que indica equilíbrio das contas.

Embora o índice de liquidez imediata tenha sido de 0,73, a análise pelo DIPE foi no sentido de que o superávit financeiro de R\$ 303.460,07 indica a existência de recursos para quitar as obrigações de curto prazo, de maneira que o índice de liquidez apurado, ainda que não comprometa as contas, merece especial atenção e acompanhamento pela Origem e pelas fiscalizações futuras.

A fiscalização não fez anotações sobre a existência de alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Acerca da execução das políticas públicas, este E. Tribunal tem se dedicado a demonstrar aos gestores municipais que não basta o atendimento aos índices constitucionais e legais, porquanto a aplicação dos recursos tem que ser acompanhada de impacto positivo para a população, na forma da prestação de serviços públicos com qualidade e eficiência.

Eis a série histórica de classificação do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, após validação pela Auditoria:

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	C	C+	C	C
Planejamento (i-Plan)	C	C	C	C
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	C+	B	C+	B
Educação (i-Educ)	C+	C	C	C+
Saúde (i-Saúde)	C	C	C	C
Meio Ambiente (i-Amb)	C	C	C	C
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	C	B	C	C
Tecnologia (i-Gov TI)	C+	B	C	B

27



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



LEGENDA				
A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

IEG-M	Índice de Efetividade da Gestão Municipal
i-Planejamento	mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados.
i-Fiscal	mede os resultados da administração fiscal a partir da análise da execução financeira e orçamentária e do respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
i-Educ	mede os resultados do setor por meio de quesitos relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, com foco em infraestrutura escolar.
i-Saúde	mede os resultados da área por meio de quesitos relacionados à Atenção Básica, às Equipes de Saúde da Família, aos Conselhos Municipais de Saúde, a tratamentos e vacinação.
i-Amb	mede os resultados das ações relacionadas ao ecossistema que impactam serviços e a qualidade de vida do cidadão. Examina dados sobre resíduos sólidos, educação ambiental e estrutura dos conselhos relacionados ao setor, entre outros.
i-Cidade	mede o grau de planejamento de ações relacionadas à segurança dos munícipes diante de eventuais acidentes e desastres naturais.
i-Gov-TI	mede o grau de utilização de recursos tecnológicos em áreas como capacitação de pessoal, transparência e segurança da informação.

Anoto que o panorama geral do desempenho da Prefeitura na execução das políticas públicas, aferido por meio do IEG-M, evidencia:

- estagnação do índice geral na nota "C";
- estagnação, na nota "C", do i-Plan, i-Saúde, i-Amb e i-Cidade;
- evolução do i-Educ ("C+"), i-Gov TI ("B") e i-Fiscal ("B").

Já expus meu entendimento no sentido de que, "[...] embora reconheça a importância do IEG-M, índice que nos traz uma perspectiva de acompanhamento da gestão em vários campos, a exemplo da Educação, Planejamento e Saúde, não considero que somente com base nessa avaliação, sem qualquer tipo de irregularidade específica que materialize a má gestão apontada, possam ser reprovadas as contas municipais", conforme voto revisor acolhido, por maioria, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22 de outubro de 2025, quando da apreciação do TC-018718.989.24-7.

Destarte, no contexto específico dos autos, em que inexistiram falhas graves, concluo que o desempenho no IEG-M não impede sejam as contas conduzidas a deslinde favorável.

No que concerne às restrições da LRF e suas implicações sobre o último

284



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ano do mandato, não foi constatado aumento nos dispêndios com pessoal nos derradeiros 180 (cento e oitenta) dias, cumprindo o artigo 21, II, da LRF, bem como verificou-se haver suficiente disponibilidade para a cobertura das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres, em atendimento ao ditado no artigo 42 da mesma norma, e, por fim, não foi anotada a realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), em sintonia com o ao artigo 38, IV, 'b', da referenciada lei.

Na mesma esteira, não foram verificadas violações atinentes às restrições da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), envolvendo distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, despesas com publicidade institucional, despesas com publicidade no primeiro semestre e alterações salariais.

Os pagamentos efetuados indevidamente a agentes políticos, no total de R\$ 6.037,16, devem ser objeto de **ressalva**, uma vez que constitui **irregularidade** a ser levada ao conhecimento da Câmara Municipal, para fins de apreciação quando do julgamento das presentes Contas.

A fiscalização sugeriu, ainda, o "...ressarcimento, pelo Ordenador de Despesas, do montante de R\$ 114.229,10 pagos à empresa Newcasp Engenharia Contábil, Consultoria e Treinamento em Gestão Pública EIRELI no exercício em exame, ou, alternativamente, da diferença de R\$ 81.603,65 existentes entre o valor pago à empresa e o total dos vencimentos e vantagens pagos à servidora ocupante do cargo de Assessor Adjunto Contábil, por inobservância do princípio da economicidade e motivação;"

A Origem apresentou justificativas no sentido de que "merece ser sopesado que a contratação em comento foi imprescindível, em face da ausência do único Contador efetivo do Município, por longos e sucessivos períodos durante o exercício, por comprovados motivos de saúde(doc. 04). A Administração se viu diante de um cenário de força maior, sendo a contratação em tela, naquele momento, a única medida eficiente para evitar o caos administrativo."

Consulta ao mencionado documento (evento 49.5) indica que o servidor ocupante do cargo de contador teve afastamentos de 90 dias por licença prêmio a partir de 02/01/24, 1 dia por justificativa médica (em 12/04/24) e 15 dias de férias a partir de 06/05/24, tendo sido juntados atestados referentes, porém, ao exercício de 2023.

291



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



No entanto, o suporte prestado pela empresa, em face da ausência legal do único Contador, fez-se necessária para a continuidade dos serviços, o que rechaça a indicação de ressarcimento para o referido período.

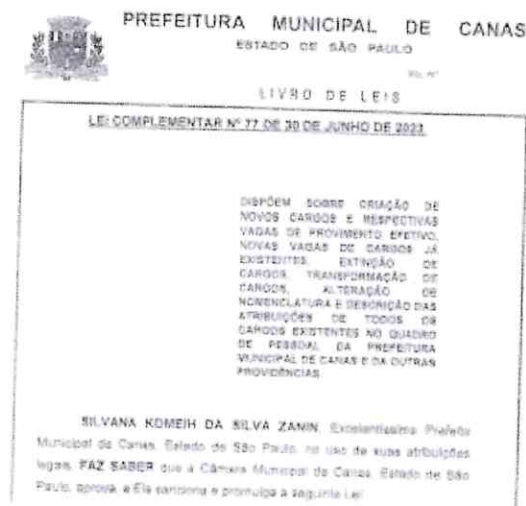
Cumpr, por oportuno, ressaltar que a municipalidade apresentou projeto de lei¹, no exercício de 2023, para aumentar o número de vagas do referido cargo, conforme anexo abaixo:

Anexo I

Das vagas a serem criadas para cargos existentes

Vagas a serem criadas em cargos existentes			
Cargos	Vagas existentes	Provistos	Vagas a criar
Assistente Social	2	2	0
Psicólogo	4	3	1
Unidade de Fingerprint	1	1	0
Operador de Máquina Costil	1	0	1
Cozinheiro	2	2	0
Agente de Organização Escolar	4	4	0
Servente de Escola	2	2	0
Limpeza	1	1	0
Atendente	1	1	0

O referido PL foi convertido na Lei Complementar nº 77, de 30/6/2023:



(...)

¹ <https://www.camaracanas.sp.gov.br/processo-legislativo/arquivos/bb4016b7b242f60e56c7e1d3b594b652.pdf>

304



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Quanto às falhas apontadas no controle e manutenção da frota, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público, e foram adotadas medidas para o aprimoramento (documentos no evento 49), o que pode ser verificado em inspeções futuras por este e. Tribunal.

As demais impropriedades, não inéditas para as fiscalizações desta Corte, não impediram a emissão de parecer favorável, ainda que com ressalvas, acerca das contas de exercícios anteriores ao examinado.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações do DIPE, VOTO pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL, com ressalvas**, sobre as **Contas da Prefeitura Municipal de Canas**, relativas ao exercício de **2024**, sem prejuízo das seguintes recomendações à Municipalidade:

- preencher o cargo de Controlador Interno por servidor efetivo e capacitado, com aprimoramento dos relatórios para incluir análises críticas e agregação de valor à gestão;

- adequar a legislação municipal, em especial a Lei Complementar Municipal nº 77, de 30/6/2023, às necessidades do município.

Após o trânsito em julgado, deve o Cartório remeter os autos à unidade de fiscalização competente, para que providencie o envio de cópia digital à Câmara Municipal respectiva e, em seguida, ao arquivo.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Conselheiro

PA/JGS

321



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO WAGNER DE
CAMPOS ROSÁRIO

(11) 3292-3518 - cgcwcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00003970.989.24-0
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS (CNPJ 01.619.207/0001-01)
INTERESSADO(A): ■ SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN (CPF ***.710.538-**) ■ **ADVOGADO:** RAFAELA KOMEIH ZANIN (OAB/ SP 333.515)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2024
EXERCÍCIO: 2024
INSTRUÇÃO POR: UR-14

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizado em 16/07/26 e publicado no DOE-TCESP de 17/07/26, transitou em julgado em 28/08/2026

Cartório do GCWCR, 31 de agosto de 2026.

GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XRJ7-ICTM-7A01-45NV